



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000399-79.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada DONIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com sucumbência recíproca. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000399-79.2024.8.26.0128

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (**Direito Privado 2**)

Apelante: Banco BMG S.A.

Apelada: Donizete Aparecida de Oliveira Tavares

Vara Única do Foro de Cardoso

Juíza Prolatora: Helen Komatsu

Voto nº 1.520

**APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. CRÉDITO CONSIGNADO –
RMC.**

Sentença de procedência. Insurgência do réu.

Comprovação da contratação. Os documentos disponibilizados pelo réu não são suficientes para demonstrar a origem da dívida questionada na presente ação. Ônus do réu de comprovar a regular contratação dos seus serviços, pois alegado pela autora ter sido vítima de fraude. Não se desincumbiu o réu de juntar contrato de empréstimo com assinatura da autora, mesmo que digital ou biométrica. Se não comprovada a contratação, de rigor a devolução das parcelas descontadas. Retorno das partes ao “status quo ante”.

Repetição do indébito. Contratação não comprovada. Valores descontados indevidamente que devem ser restituídos de forma simples, engano justificável. Não ocorrência de ofensa à boa-fé objetiva.

Juros moratórios. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem incidir a contar do evento danoso, nos termos da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Dano moral. Não configurado. Fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora. Não comprovação de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Não ultrapassado o mero dissabor. Entendimento desta Turma Julgadora.

Compensação. Autorizada compensação da quantia depositada em favor do consumidor em relação à condenação, nos moldes do artigo 368 do Código Civil.

Apelação acolhida para afastar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, bem como o pedido de indenização por dano moral. Procedência parcial.

Sucumbência recíproca e proporcional.
Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de declaração de inexigibilidade de débito cumulado com o de indenização por danos morais, julgados procedentes, conforme r. sentença de fls. 219/223, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Donizete Aparecida de Oliveira Tavares em face de Banco BMG S/A, para o fim de: (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação do contrato de cartão de crédito - RMC sob nº 17006229; (ii) CONDENAR o réu a restituir em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, a serem atualizadas de acordo com a Tabela Prática do TJ/SP e com juros de 1%, ambos desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagar à autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado a contar da presente data segundo a Tabela Prática do TJ/SP e com juros de 1% a contar do desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observando-se que deverá ser abatido o montante de R\$1.232,00 (fls. 165) e R\$456,00 (fls. 166), depositados na conta da autora, a fim de que não haja enriquecimento ilícito desta. As quantias de R\$1.232,00 (fls. 165) e R\$456,00 (fls. 166), depositadas na conta da parte autora, deverão, para fins de compensação, serem atualizadas monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a contar do depósito (28/05/2021 e 18/05/2022), considerando que o numerário esteve à disposição da parte”.

Inconformado, recorreu o réu (fls. 245/261), sustentou a regularidade da contratação, o RMC decorreu de contratação legítima mediante negócio jurídico celebrado entre as partes. Autora teria ciência da modalidade contratada, pois realizou saques com o cartão, sendo os pagamentos apenas correspondentes ao mínimo por meio do desconto autorizado. Esclareceu que ao efetuar a assinatura eletrônica, caso o usuário esteja conectado por computador e por

celular em mesma rede wi-fi, pode ocorrer registro de endereço IP idêntico, motivo pelo qual a geolocalização teria apontado endereço da cidade de Cardoso (Rua Castro de Carvalho, nº 903) como o endereço de contratação. As operadoras de telefonia utilizam IPs dinâmicos, o que pode provocar alterações de sua localização dentro do plano territorial de cobertura de rede, negou a ocorrência de vício de consentimento ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva. Sustentou a regularidade dos descontos, sendo incabíveis os pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral. Impugnou a aplicação da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela, mas sim a incidência do disposto no artigo 405 do Código Civil, para que os juros moratórios sejam a partir da citação. Requereu o provimento do recurso e reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado pelo réu (fls. 262/264), conforme certificado (fls. 277)

Apresentadas contrarrazões (fls. 268/276), reiterando a negativa de celebração contratual e pugnando pela desacolhida do recurso interposto pelo réu e majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados.

É o relatório.

Ação com pedido de revisão contratual cumulado com o de indenização por dano moral, narrando receber benefício previdenciário e teria, segundo a petição inicial, sido surpreendida por descontos indevidos. Negou a contratação ou pedido de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável - RMC.

Embora o réu sustente a legitimidade da contratação do cartão de crédito consignado – RMC e tenha apresentado contratos, os documentos trazidos com a contestação (fls. 143/156) são insuficientes para comprovar a regularidade da contratação e o prévio conhecimento da autora quanto às condições e natureza da operação.

Imperioso destacar que, por se tratar de relação de consumo, cabia ao réu comprovar a contratação do serviço pelo consumidor, nos termos do previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, evidente a falta de cautela do réu no tratamento dos dados da consumidora, bem como na conferência da veracidade e autenticidade da contratação.

O instrumento contratual **não** possui identificação da biometria facial, identificação da contratação, registro das etapas da contratação, tais como: envio de SMS e aceite da proposta, número telefônico, IP e geolocalização.

No tocante ao IP terminal constante em instrumento contratual (2804:214:861a:6280:2541:45d7:6861:3412), há discrepância entre o endereço apontado como local de celebração (cidade de São Paulo) e o endereço de residência da autora (fls. 14).

O documento de identificação apresentado (fls. 154) é diferente do apresentado a fls. 13 e 162, como bem fundamentou a magistrada sentenciante: “Oportuno ponderar, ainda, que o IP/Terminal supostamente utilizado pela autora para a assinatura eletrônica dos documentos de fls. 146, 151, 152 apresenta como endereço a cidade de São Paulo/SP, a qual dista mais de 550 quilômetros do verdadeiro domicílio da requerente, localizado na cidade de Cardoso/SP, conforme comprovante de residência acostado aos autos (fls. 14). Não bastasse, há divergência entre o documento de identidade (RG) apresentado pela autora quando ajuizada a demanda (fls. 13), com data de emissão de 28/01/2020, e aquele supostamente utilizado para a contratação (fls. 154), que se concretizou no ano de 2021, com data de emissão anterior, datada de 27/07/2009. Desta feita, o requerido não se desincumbiu do ônus quanto à comprovação da regularidade do negócio jurídico, uma vez que, os documentos apresentados não foram hábeis para comprovar a validade da assinatura e respectivas cobranças”.

Portanto, correta a r. sentença ao declarar a inexistência do contrato e condenar o réu à devolução de valores que tenham sido indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, dispõe o artigo 42, parágrafo único, parte final do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”, grifei, sendo esta a hipótese dos autos.

Não verifico a ofensa à boa-fé objetiva, nos termos do decidido EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21 de outubro de 2020, nos termos seguintes termos: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”.

O contrato foi assinado eletronicamente (fls. 143/153), no ato da assinatura do contrato foi apresentado documento pessoal da autora (fls. 154), e houve a disponibilização do montante na conta bancária da autora (fls. 165/166), sem notícia de devolução; sendo o caso de engano justificável.

Com relação ao termo inicial dos juros, inexistente relação jurídica entre as partes. Logo, a responsabilidade é extracontratual, com incidência do disposto na **súmula 54**, do c. Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. No caso em apreço, a correção deve ocorrer a partir de cada desembolso indevido.

Remanesce a controvérsia a respeito da existência de danos extrapatrimoniais indenizáveis e o montante a ser fixado.

No tocante ao pleito indenizatório, em que pese o entendimento da sentenciante, os fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora, não haveria conduta ilícita do réu suficiente a ensejar o dever de indenizar. O valor descontado mensalmente da conta corrente da autora era de pequena monta, R\$ 55,00, não configurando, por si só, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo porque os descontos ocorrem desde maio de

2021 e a autora somente ajuizou a demanda em março de 2024, ou seja, quase três anos após, concluindo-se não terem os descontos afetado de forma drástica a situação econômica e financeira da autora.

Ademais, não foram descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar.

Na lição de Antônio Jeová Santos, “*in*” Dano Moral na Internet, Método, 2001, pág. 108: “Dada a amplitude do conceito, a impressão que pode causar é que qualquer ato que cause incômodo à vítima é dano moral. Não é assim, porém. O dano, para ser considerado moral e ressarcível, deve ser sempre recoberto de alguma magnitude, de certa grandeza. O ato trivial, o aborrecimento do cotidiano, nem de longe enseja o dano moral indenizável. Um ponto que pode servir como bússola aos operadores do direito é imaginar que existe um piso de incômodo que o homem médio deve suportar. Isso decorre da vida em sociedade. Nem todo mal-estar, o mero enfado pode ser tido como dano passível de reparação”. Acrescentando a fls. 109: “O dano moral não é título para tornar indenizável qualquer mal-estar, desgosto, afetação, inquietação ou perturbação de ânimo. O Direito não pode desconhecer que existe um grau de inconvenientes, enfado, desgostos que a vida 'com outros' acarreta. É o preço que se paga por viver em sociedade, o Direito que age com dados da realidade, em verdadeira reconstrução do que ocorreu, não pode se afastar dessa pauta segura, nem desconhecer que tais fatos não podem configurar o dano moral que enseja indenização”.

Nesse sentido, é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça e desta turma julgadora:

“Direito do consumidor. Contratos. Cartões de créditos RMC e RCC. Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais. Contratos inexistentes. Repetição em dobro. Caracterizada violação da boa-fé objetiva. Dano moral não configurado. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da autora objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se

comprovadas as contratações; (ii) se configurado o dano moral; e (iii) se devida a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor. III. Razões de decidir 3. Instituição financeira que não juntou os contratos impugnados. Violação do direito à informação. Inexigibilidade dos débitos. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, com compensação com os valores comprovadamente depositados na conta do autor. Vedação do enriquecimento sem causa. 5. **Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Inexistência de violação dos direitos da personalidade.** IV. Dispositivo 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 141, 492, 1.013, § 3º; CDC, artigos 6º, III, e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 44161/RS, REsp nº 1.479.864/SP, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.088.555/MS, EAREsp nº 676.608/RS (Tema 929) e Súmulas nº 43 e 54; TJSP, Apelação Cível 1000028-29.2024.8.26.0383”

(TJSP; Apelação Cível 1001477-79.2023.8.26.0634; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024) – **Sem destaques no original.**

“APELAÇÃO. BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). Ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Atendido princípio da dialeticidade recursal. Preliminar de prescrição. Não ocorrência. Ação que versa sobre direito pessoal - prazo prescricional de dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Contratação não comprovada. O réu não apresentou cópia do contrato firmado pela autora, deixando de cumprir o ônus de demonstrar a validade da contratação, o que leva ao reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, por não ter sido demonstrado fato extintivo do direito alegado pela autora. Valores a serem restituídos deverão ser corrigidos, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido, conforme o artigo 398

do Código Civil e a súmula 54 do STJ. **Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social.** Sentença reformada. Divisão de despesas e custas e honorários mantidos conforme sentença. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do réu parcialmente provido. Honorária recursal não majorada em virtude do Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS). Sentença reformada em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1000255-17.2024.8.26.0028; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) – **Sem destaques no original.**

Outrossim, possível a compensação entre créditos e débitos de lado a lado, dado que a prática decorre de lei, artigo 368 do Código Civil. A verificação será realizada em fase de cumprimento de sentença, quando deverá ser efetivada, sob pena de enriquecimento sem causa. As partes devem retornar ao *status quo ante*.

Assim, é caso de acolhida das razões recursais para afastar a determinação de devolução em dobro, bem como o pedido de indenização por dano moral e, consequentemente, julgar parcialmente procedentes os pedidos. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas à metade, o réu arcará com os honorários do patrono da autora fixados em 20% do valor da condenação, ou seja, o valor do contrato acrescido do importe a ser devolvido, sendo vedada a compensação de honorários, a autora arcará com os do patrono do réu também fixados em 10% do proveito econômico, no caso, o valor pretendido a título de indenização por dano moral. Deverá ser observada a gratuidade deferida, incidindo a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora